

LEI Nº. 128/2007

Alvorada do Gurguéia – PI, 18 de setembro de 2007

“Altera as Leis nºs 088 e 089 de 29 de junho de 2005, Lei 108 de 30 de junho de 2006 e Lei 125 de 11 de junho de 2007, dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUEIA**, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal de Alvorada do Gurguéia – PI, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 6, 12, 14, 34, 35, 36, 38, 50, 61, 72, 76, 91, 95 e 97 da Lei 088 de 29 de junho de 2005, Passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º -

§ 5º - O profissional do magistério designado para o cargo comissionado de Direção Escolar, perderá automaticamente a gratificação de regência por não estar em sala de aula, salvo se este for requisitado a substituição de professores.

Art. 12. A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, mas esta, quando acontecer, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito ou, o não comparecimento no prazo estabelecido por edital de convocação publicado em Jornal de Imprensa Oficial, para apresentação da documentação exigida.

§ 1º - Os aprovados em Concurso Público de Provas e Títulos submeter-se-ão a estágio probatório de 03 (três) anos, observado o disposto no § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

Art. 14. O estágio probatório será de 03 (três) anos, contado do início do exercício funcional, período em que se fará a Avaliação Especial de Desempenho do profissional do magistério, por uma Comissão instituída para este fim.

§ 1º -

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de Iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade.

Art. 34 -

§ 1º - Na hipótese deste artigo, serão deslocados os excedentes;

§ 2º - O profissional do magistério que tiver sua lotação nominal alterada conforme este artigo, ficará automaticamente lotado no quadro de reserva da Secretaria de Educação até o surgimento de vaga em outra escola do município;

§ 3º - O Diretor da escola em que o profissional do magistério tiver sua lotação nominal alterada, comunicará ao Secretário de Educação colocando-o a disposição da Secretaria;

§ 4º - O Diretor que tiver conhecimento da necessidade de novos profissionais do magistério na sua escola, solicitará ao Secretário de Educação os profissionais que tiverem a disposição para que seja devidamente preenchidas as vagas em aberto;

§ 5º - No caso do parágrafo anterior o Secretário verificará a vaga em aberto com a titulação do Professor a ser lotado na escola requerente.

Art. 35 - A Substituição somente será admitida em situações que envolvam Profissional do Magistério em atividade de docência ou no exercício de cargo em comissão e/ou função de confiança ou por licenças.

Art. 36 -

§ 1º - Sendo o afastamento por período inferior a 02 (dois) dias consecutivos, o profissional do magistério não terá direito a substituto, desde que fique sujeito à compensação das aulas não ministradas;

§ 2º - O profissional do magistério que se ausentar acima de 02 (dois) dias consecutivos, será substituído e descontado devidamente do seu contracheque os dias em que faltar;

§ 3º - O profissional que se ausentar menos ou igual a 02 (dois) dias, e não compensar as suas aulas não ministradas, terá seus dias devidamente descontados do seu contracheque.

§ 4º - O profissional do magistério que faltar igual ou acima de 05 (cinco) hora/aula, terá descontado do seu contracheque um dia de serviço a cada 05 (cinco) hora/aula não ministradas;

I - A cada 02 (dois) meses o Departamento de Recursos Humanos, determinará a exclusão da contagem das horas/aulas não ministradas pelo profissional e iniciará uma nova contagem.

§ 5º - Fica sujeito aos parágrafos anteriores os profissionais do magistério em substituição.

Art. 38 -

§ 2º - As aulas em substituição não serão incorporadas aos subsídios do professor substituto, como forma de agregação ao seu vencimento básico.

Art. 50 -

§ 3º - Não será concedido licenças para tratar de assuntos particulares a servidores em estágio probatório.

Art. 61 -

§ 5º - Em caso de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença o profissional do magistério será desvinculado da Secretária de Educação até a cessação do benefício.

Art. 72 -

Parágrafo Único – Não será concedida a gratificação que trata o caput deste artigo ao profissional do magistério que no ato da inscrição para o concurso optar para a escola de difícil acesso ou ao profissional que quando removido a Secretaria de Educação dispor o transporte para o seu deslocamento.

Art. 76 -

Parágrafo único. O valor da gratificação é o correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento básico do docente.

Art. 91 - Será aplicada a pena de suspensão, em caso de reincidência no cometimento, pelo servidor, de faltas punidas com advertência, e de inobservância de dever funcional previsto no inciso IV, VI e VII do artigo 89, não podendo exceder a 30(trinta) dias.

Art. 95 - Os vencimentos e as gratificações, regulamentadas nesta Lei, serão mantidas com os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional nº 053 de dezembro de 2006, através das verbas destinadas exclusivamente ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério do ensino infantil, fundamental e Médio 60% (sessenta por cento) e consignados no orçamento municipal.

Art. 97. Aos profissionais do magistério que atuam no ensino infantil, fundamental e Médio é assegurado o rateio do saldo financeiro proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB.

Art. 2º - O Art. 37 da Lei Municipal nº 125 de 11 de junho de 2007, Passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 37 – Vetado.

Art. 3º - Os arts. 7º, 11, 12, 15, 16, 17, 23, 25, 19 e 32, Anexo I da Lei 089 de 29 de junho de 2005, Passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 19 -

§ 1º - Vetado

§ 2º - A evolução de que tratam os incisos I a VII ocorrerá após o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses, contados da última evolução ou enquadramento funcional estabelecido mediante Portaria ou Decreto do Chefe do Poder Executivo;

§ 3º - Os diplomas e certificados dos cursos de que tratam os incisos I a VII, apresentados para obtenção da evolução funcional, deverão ter correlação com a área de atuação do profissional do magistério;

Art. 20 - A evolução funcional será efetivada a partir da data do requerimento do profissional do magistério, com observações as disposições contidas nos §§ 1º e 2º do Art. 19 desta Lei.

Art. 23 -

§ 3º - Caso não venha a ser criado a Comissão de Gestão da Carreira que avaliará o(s) indicador(es) do trabalho do profissional do magistério, o mesmo, passará automaticamente de uma referencia para outra após 4 (quatro) de efetivo exercício no magistério, sendo observado os incisos I a XII do Caput e os §§ 1º e 2º do Artigo 19 desta Lei.

Art. 25 -

§ 3º - Ao Prefeito Municipal competirá a nomeação dos integrantes da Comissão de Gestão da Carreira que, além de operacionalizar o processo de avaliação de desempenho para fins de evolução funcional, terá competência para:

Art. 27 -

§ 5º - Aos profissionais do magistério que na avaliação de desempenho não alcançar a quantidade de pontos suficiente para evolução funcional pela via não acadêmica, após o termino de 02 (dois) anos, poderá requerer a instituição de nova comissão para uma nova avaliação de desempenho.

Art. 34 - O docente ocupante do cargo/função de Professor Classe B será enquadrado no cargo/função de Professor de Educação Básica, Classe I, referência 3 (três).

Parágrafo Único – O docente do cargo/função de Professor Classe B, portador de Certificado de Especialização será enquadrado no cargo/função de Professor de Educação Básica, Classe I, referência 4 (quatro).

Art. 35. O docente ocupante do cargo/função de Professor Classe C será enquadrado no cargo/função de Professor de Educação Básica, Classe I, referência 4 (quatro).

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto ao que se refere o artigo 2º desta Lei que retroagirá à 11 de junho de 2007.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alvorada do Gurguéia - PI, 18 de setembro de 2007.

Luis Ribeiro Marins
Prefeito Municipal

Esta Lei foi sancionada aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e sete.

Romilda Miranda Rodrigues
Chefe de Gabinete

ANEXO I da Lei 89 de 29 de junho de 2007

REDENOMINAÇÃO DOS CARGOS/FUNÇÕES

Grupo Ocupacional: Magistério

Categoria Funcional Educação Básica

Carreira: Docência

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REF.	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REF.
Professor	A	1 a 6	Professor de Educação Básica	I	1 a 10
Professor	B	1 a 6			
Professor	C	1 a 6			
Professor Auxiliar de Ensino – PAEF-1	—	—	Professor Auxiliar	—	—